



PROCESSO : 19.886-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)

N.

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**RECORRENT : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
E**

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2530/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. MÉRITO DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, representado por seus advogados constituídos, em face do **Acórdão nº 506/2020-TP¹**, cujo teor conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o **Acórdão nº 566/2018-TP²**, o qual julgou procedente a Representação de Natureza Interna (RNI) nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, bem como procedente a RNI nº 21.386-1/2014, e julgou integralmente rescindindo o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre este Tribunal de Contas e a

¹doc. digital 280219/2020

²doc. digital 260047/2018

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, com determinação de instauração de Tomada de Contas, aplicação de multas, declaração de inabilitação.

ACÓRDÃO N°506/2020-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.449/2020 do Ministério Públíco de Contas e acompanhando o voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário constante do documento nº 18.184-6/2019, interposto em face dos Acórdãos nºs 566/2018-TP e 208/2019-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT n 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), pois preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, ainda, em: **I)** preliminarmente: **a) AFASTAR** a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que restou comprovado que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi devidamente citado nos presentes autos e nos autos das Representações de Natureza Interna de nºs 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, que estão apenas a estes autos, tendo inclusive manifestado neste processo por meio dos Documentos Digitais nºs 27.027-4/2013 e 6.261-8/2014; nos autos do Processo nº 21.386-1/2014, por meio do Documento Digital nº 22.542-1/2015; e nos autos do Processo nº 7.182-0/2013, por meio do Documento Digital nº 5.580-3/2015; **b) AFASTAR** a preliminar de prescrição quinquenal intercorrente em relação à pretensão punitiva do Processo nº 7.182-0/2013, uma vez que, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018 deste Tribunal, esta Corte de Contas adota o prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva, previsto no artigo 205 do Código Civil; e, **c) AFASTAR** a preliminar de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista que a não aplicação do prazo trienal para considerar a prescrição da exigência do cumprimento dessa espécie de ajuste, já que não se trata de título de crédito, bem como por ter restado comprovado que o prazo prescricional somente teve início com a declaração de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Acórdão nº 566/2018-TP, o qual está com seus efeitos suspensos em virtude da interposição do presente Recurso Ordinário; e, **II)** no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, por entender que, por vias transversas, a Setpu manteve a exigência para que os responsáveis técnicos das empresas comparecessem, na data da visita técnica, na Superintendência de Obras e Transportes para apresentação da declaração formal, permanecendo, desse modo, a restrição ao caráter competitivo combatida no TAG celebrado, o que comprova o seu descumprimento, **mantendo-se** inalterado o Acórdão nº 566/2018-TP, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.



2. O Conselheiro Relator em sua decisão³ de juízo de admissibilidade admitiu os embargos, os recebendo no efeito suspensivo, dispensando a intervenção da Secex de Recursos, encaminhando os autos para o Ministério Públíco de Contas.
3. Vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Juízo de Admissibilidade

4. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentado pela parte, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta⁴ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁵, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
5. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante é parte no processo

c) Interesse recursal: No caso em apreço, o Embargante alega existir contradição na decisão prolatada, no tocante à dosimetria da pena.

3 Decisão Singular doc. 121306/2021

4 Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

5 Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.



d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 01/02/2021, com a interposição de recurso no dia 19/02/2021, dentro do prazo regimental de 15 dias úteis.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):

trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públíco de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

g) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o Embargante já está qualificado no processo original.

6. Isto posto, o Ministério Públíco de Contas, **manifesta-se pelo conhecimento** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

2.2 Do mérito recursal

7. Em suas razões o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira trouxe a existência de contradição interna no voto proferido pelo Relator da decisão colegiada embargada, quanto à dosimetria da pena, sob o argumento de que a fixação das sanções de multa e declaração de inabilitação em patamar máximo somente se justificaria se fosse o caso de completa inobservância dos compromissos firmados.

8. Colacionou decisões desta Corte de Contas, sustentando que, em casos semelhantes, não foram aplicadas penalidades por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão na mesma proporção. Sob essa ótica, arguiu o desequilíbrio das

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: aicaltar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



sanções empregadas nestes autos, considerando o posicionamento deste Tribunal em situações análogas, cujas conclusões mostraram-se mais brandas.

9. Com essas considerações, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de suprir o vício apontado, com a redução das sanções aplicadas ao patamar mínimo.

10. Inicialmente cabe esclarecer que a **contradição quanto à dosimetria da pena apresentada pelo embargante já foi objeto de análise nos autos**, também por meio de embargos de declaração⁶, julgado no Acórdão n°208/2019-TP que negou-lhes provimento por inexistência de quaisquer vícios.

11. Outro destaque que deve ser observado é o fato de que desde o proferimento do Acórdão n°566/2018-TP, que julgou as representações internas nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386- 1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, o embargante tenta incessantemente rediscutir a matéria.

12. Deste modo, após o acórdão que julgou as representações temos a interposição de embargos de declaração, recurso ordinário e novamente embargos de declaração⁷, todos com argumentos já analisados e não acolhidos por esta Corte.

13. Neste ponto, não se vislumbra outro intuito do embargante que não seja o de postergar o desfecho do feito. Pondera-se aqui o risco de aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente protelatório (art.281 do RITCE/MT).

14. Quanto à dosimetria da pena, reitera-se a manifestação ministerial disposta no Parecer n°1.114/2019, a qual destacou que no voto condutor do Acórdão n°566/2018-TP a aplicação de sanção se deu em razão da gravidade da conduta praticada pelo Embargante:

288. Por tudo o que restou demonstrado nos autos, concluo que o ex-Secretário, Cinésio Nunes de Oliveira, **agiu com a vontade livre e**

⁶ Doc. Digital n°14544/2019

⁷ Docs. Digitais n°14544/2019, n°125671/2019 e n°41994/2021



consciente de ludibriar este Tribunal de Contas deliberadamente e com má-fé, uma vez que propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão e depois utilizou-se de conduta ardilosa de procrastinação para não cumprir suas exigências

289. Restou comprovado que as ações do gestor foram unicamente para liberar as obras que haviam sido paralisadas pelo Tribunal de Contas, em razão das irregularidades apuradas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia¹⁸, após a análise de 14 (quatorze) editais de Pavimentação de Rodovias, denominados de “Programa MT – Integrado”, referente às concorrências n.ºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU; e n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, no valor total de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

290. Neste sentido, nos termos do parágrafo primeiro, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, **decido pela rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão.**

291. Nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão e artigo § 5º, do artigo 238-B, da Resolução nº 14/2007, **e em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão e de sua conduta dolosa**, proponho sanção de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, no valor correspondente a 1.000 (mil) UPFs/MT.

[...]

293. **Ainda, considerando a gravidade das irregularidades apuradas** com base no que dispõe o artigo nº 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e do § 2º, da Cláusula Quinta, do Termo de Ajustamento de Gestão, **proponho a inabilitação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, por um período de 08 (oito)anos.** (grifamos)

15. Com efeito, o Tribunal de Contas de Mato Grosso possui entendimento sólido sobre a impossibilidade de reanálise, por meio de embargos de declaração, de matéria já apreciada, nestes termos:

Acórdão nº 1.187/2014-TP

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



16. Após análise, verificou-se que os presentes embargos declaratórios visam, em verdade, a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente ao julgado e obter nova decisão favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, tampouco adequado, por esta via recursal.

17. Isto posto, o Ministério Públíco de Contas opina pela **improcedência** do presente recurso de embargos de declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 566/2018-TP.

3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT, e :

b) no mérito, pela **improcedência** do presente recurso de embargos de declaração, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 566/2018-TP.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, em 01 de junho de 2021.

(assinatura digital⁸)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

⁸ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

1ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br